

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA NO COMBATE AO ABUSO SEXUAL NO BRASIL E NO URUGUAI

CRIMINOLOGICAL ANALYSIS IN COMBATING SEXUAL ABUSE IN BRAZIL AND URUGUAY

ELIANA SOARES FERREIRA CABRAL

Psicóloga (PUC - GO) Mestre em Criminologia Forense (UDE Universidad de La Empresa Montevideo Uruguay) Especialista em Psicologia Jurídica e Inteligência Criminal (Universidade de Jangada Santa Catarina) Especialista em Psicopedagogia Institucional (FACULDADE APOGEU -DF)

Resumo: A violência sexual apresenta uma construção cultural e social desde os primórdios dos tempos. Populações vulneráveis, como mulheres e crianças, sempre estiveram à mercê do desejo e da soberania masculina, fazendo que surgissem as primeiras violações corporais e sexuais, as quais se perpetuam. A partir da construção bibliográfica e do arcabouço teórico realizou-se um estudo comparado entre o Direito Brasileiro e o Direito Uruguaio no tocante a construção de políticas públicas que objetivam combater o abuso sexual, através do uso de bibliografias disponíveis tanto no Brasil, quanto no Uruguai, no intuito de analisar à luz da criminologia o abuso sexual no Brasil. Deste modo, foi possível observar que o estudo criminológico não tem contribuído na construção das políticas públicas que envolvem o combate ao abuso sexual, tanto no Brasil quanto no Uruguai. Isso porque ainda não houve uma interdisciplinaridade almejada por muitos pesquisadores e estudiosos do assunto.

Palavras-chave: Abuso sexual. Criminologia. Políticas públicas.

Abstract: Sexual violence has been a cultural and social construct since the beginning of time. Vulnerable populations, such as women and children, have always been at the mercy of male desire and sovereignty, causing the emergence of the first bodily and sexual violations, which are perpetuated. From the bibliographical construction and the theoretical framework, a comparative study between Brazilian Law and Uruguayan Law was conducted regarding the construction of public policies that aim to combat sexual abuse, through the use of bibliographies available in both Brazil and Uruguay, in order to analyze, in the light of criminology, the sexual abuse in Brazil. Thus, it was possible to observe that criminological studies have not contributed to the construction of public policies that involve combating sexual abuse, both in Brazil and in Uruguay. This is because the interdisciplinary approach sought by many researchers and scholars on the subject is still lacking.

Keywords: Sexual Abuse. Criminology. Public Politics.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o crime de abuso sexual, causa uma grande repulsa e revolta não só na população, mas também naqueles que trabalham na prevenção e punição dele. Porém, para que se pense no combate, é necessário todo um estudo, pois não se trata somente de um crime. Trata-se de um comportamento cultural muitas vezes distorcido pela sociedade.

Exatamente pela repulsa causada, inúmeros estudos passaram a visar uma busca incessante pelo que justificaria ou seria a causa do cometimento deste crime, passando por vieses de como seria a construção da personalidade do criminoso, sem se preocupar em trazer soluções efetivas para as prevenções de atos tão cruéis.

Um entendimento sobre o crime e o criminoso de forma relacionada, pode contribuir para uma compreensão geral da problemática, e por isso a relevância do estudo criminológico em questão. Aqui, a criminologia passa a pensar essa relação de acordo com a complexidade existente, e por uma visão multidisciplinar, onde aspectos biológicos, sociológicos, antropológicos, criminológicos, psicológicos são incluídos na tentativa de não se manter apenas um ponto de vista (ALVAREZ, 2002).

“A criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre os autos desses fatos desviantes” (SHECAIRA, p. 43, 2011).

Esses temas interligados passam a ser pensados de forma didática. Necessariamente há de se pensar em eixos temáticos relacionados, dinâmicos e fluidos, pois sabe-se que a visão individualizada de culpabilização do autor do crime não interfere na efetividade do controle da violência, apenas na possibilidade de punir o sujeito.

Dessa forma, pensando a criminologia como um termo genérico, caberia um entendimento da interdisciplinaridade que compõe então a criminologia, pois ela não possui, segundo Bandeira e Portugal (2017, p. 11):

“um objeto próprio de estudo, uma vez que os elementos por ela estudados (o autor do fato, com a vítima do crime e com os diferentes meios de controle social) também são estudados por outras ciências, tais como a política criminal e o próprio direito penal”.

Nasce a partir da análise desses elementos a oportunidade de se enxergar o crime do abuso sexual além do obvio punitivo implantado pelo Estado, pelo direito penal e pela sociedade. A mera punição de um ato ilícito já não cumpre seu papel a décadas, quiçá um dia chegou a cumprir.

Deste modo, analisando então os elementos que compõem a criminologia, faz-se importante o esclarecimento de cada um deles. Primeiramente, para se considerar determinado ato um crime, o direito penal analisa se o mesmo é um fato típico, ilícito e culpável, enquanto a criminologia, vê o mesmo fato como um fenômeno comunitário advindo de uma problemática social. Ambas visões são relevantes, mas a criminologia busca um entendimento amplo de tal delito (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017). O criminoso, é visto aqui como parte de uma construção não só individual, mas também social, porém com desvios comportamentais (CARVALHO, 2015).

A vítima é comumente estudada não só pela criminologia, mas através da disciplina de vitimologia, pois ela apresenta um papel importante no estudo do fato criminológico. E por fim, o controle social, que é visto pela criminologia como um conjunto de mecanismos que podem impedir que a prática do crime ocorra novamente (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

Por este motivo passou-se a discutir a dogmática entre o direito penal e a criminologia, uma vez que o direito penal acabou por reduzir a questão criminal a uma intervenção punitiva, deixando para a criminologia a função de analisar mais profundamente o contexto criminológico (CARVALHO, 2015).

De acordo com Aller (2011, p. 197):

“Luego de tomar en cuenta un amplio cúmulo de teorías y estudios de campo surge la convicción de que uno de los grandes problemas actuales es la insuficiencia de discusiones de fondo, filosóficas, éticas y valorativas sobre la cuestión criminológica, pues han quedado relegadas a otros planos. Ello conduce a afirmar que la Criminología — en determinadas expresiones y orientaciones— se ha tornado funcional a un sistema de mano dura y represivo que dista mucho de la perspectiva crítica que, en varios sentidos, le anhelamos a la Criminología”.

O pensamento de Zaffaroni, no mesmo sentido: “En síntesis, el horizonte de proyección de la criminología debe abarcar el estudio de los discursos políticos, filosóficos, antropológicos, etcétera” (ZAFFARONI, p. 34, 2007). Nessa perspectiva, entender a constituição do crime de abuso sexual, se faz necessário, para que se possa posteriormente fomentar políticas públicas para o combate do mesmo, analisando o contexto por completo.

O abuso sexual envolve não só as consequências por ele mesmo causadas, mas, sob um ponto de vista social, aponta uma fragilidade e pouca eficiência dos sistemas legislativos, judiciários, educacionais, de assistência social e de saúde em prover e promover à população vitimada (PAIXÃO; DESLANDES, 2010).

Além da visão criminológica acerca do abuso sexual, para se falar em políticas públicas é relevante entender o fenômeno dentro da área da saúde pública, onde o abuso sexual vem interligado ao conceito da violência. De acordo com o Ministério da Saúde do Brasil, violência é definida como ações praticadas por indivíduos, grupos, classes ou nações, que tenham como consequência danos físicos, emocionais, morais e/ou espirituais a si próprio ou a outro. Ainda, violência envolve regras e uma relação de poder, na qual o agressor mantém um domínio sobre a vítima, seja de forma física, econômica, emocional, entre outros. Nesta perspectiva, compreende-se que a propagação da violência tem sua gênese na desigualdade social e de poder (NOGUEIRA; BELLINI, 2006).

Especificamente, a violência contra a criança e o adolescente tem várias ramificações como a física, a psicológica, a sexual, a negligência e ainda a *síndrome de Münchhausen* por procuração, ou seja, simulação de problemas de saúde da criança pelos pais ou responsáveis. No caso do trabalho infantil, além de ser uma violência social é também uma violência intrafamiliar, por ser considerada de caráter interpessoal (CARVALHO, *et. al.*, 2008). Todas elas, sem sombra de dúvidas, geram consequências significativas para um desenvolvimento saudável, entretanto, a violência familiar traz marcas profundas em quem vivência.

La violencia familiar, hasta hace poco tiempo marginada e y ocultada en una criminalidad no denunciada, há implicado el conocimiento del comportamiento de la violencia, maltrato infantil, abuso a niños, violencia hacia los ancianos. Por eso, a perspectiva de la Criminología, una de las promáticas más graves es la referida a los hechos de violencia que se generan en la estructura familiar. Los múltiples interrogantes referidos al estudio del delito dentro del grupo familiar constituyen, sin lugar a dudas, una de las tareas más complejas y difíciles (MARCHIORI, 2008).

A partir do exposto o abuso sexual constitui-se como uma forma de violência contra a criança e adolescente fazendo com que a legislação brasileira para a proteção dos mesmos, se tornasse a mais avançada do mundo. A própria Constituição Federal brasileira atribui à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o respeito aos seus direitos fundamentais. Segundo descreve o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária (CARVALHO, *et. al.*, 2008).

Da mesma forma no Uruguai, em 2004, é promulgado o Código da Infância e da Adolescência, que juntamente com a aprovação da Convenção sobre os Direitos dos Criança em 1989, passam a objetivar uma relação entre a família e o Estado que seja regulado para proteger tanto a criança quanto o adolescente (BENTANCOR, 2016).

Independente do perfil das vítimas, ambos os países vêm estabelecendo políticas públicas e programas que objetivam a prevenção, o acolhimento e até mesmo o controle do ato ilícito, mas ainda assim, sem grandes sucessos, principalmente no que tange ao controle do crime em si. Apesar da evolução ao longo da história, ainda existem obstáculos entre as vítimas e as denúncias, demonstrando uma falha nas ações propostas no combate a violência.

Sendo, portanto, uma questão de saúde pública, a proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes pode ser discutido a partir de um estudo da criminologia para um melhor entendimento, e por conseguinte, correlacionar com as políticas públicas existentes no Brasil e Uruguai que promovam o combate dessa violência.

Este estudo objetiva analisar à luz da criminologia o abuso sexual no Brasil e no Uruguai, a partir do combate realizado através das políticas públicas, estruturando um direito comparado entre Brasil e Uruguai, relatando o abuso sexual a partir de uma perspectiva da criminologia e descrever as principais políticas públicas já desenvolvida nos dois países.

O trabalho foi desenvolvido com a revisão bibliográfica (livros, artigos, leis, projetos de políticas públicas) que versem sobre a temática deste estudo, disponíveis tanto no Brasil quanto no Uruguai. A partir da construção bibliográfica e do arcabouço teórico, foi feito um estudo comparado entre o Direito Brasileiro e o Direito Uruguaio quanto a construção de políticas públicas para combate ao abuso sexual, com bibliografias disponíveis tanto no Brasil, quanto no Uruguai.

Essa investigação irá contribuir com uma abordagem criminológica sobre o abuso sexual, a partir dos conhecimentos do direito e política, atribuindo um enfrentamento articulado e sistêmico das políticas públicas que envolvem o combate ao abuso sexual, a fim de discutir o seu combate e demonstrando a necessidade de um sistema de integridade, inicialmente nacional e depois internacional, com os devidos procedimentos e processos.

Assim, como menciona Aller (2008):

“además a criminología pone en evidencia los procesos de descriminalización de conductas e violencia percebido no fenómeno criminal, puede así instaurar políticas sociales que abatan desde la prevención a política criminal.”

A necessidade de se ter estratégias que combatam de forma efetiva o abuso sexual tem trazido à tona maiores discussões acerca do tema, principalmente no que tange à atuação do Estado nesse enfrentamento públicas vem formalizar a atuação estatal, e por este motivo a mobilização para essa estruturação, trazendo uma maior possibilidade de combate a esse crime.

2. DESENVOLVIMENTO

Com a divulgação dos estudos criminológicos e as discussões de suas teorias, a criminologia passou a chamar atenção de grandes pesquisadores que passaram buscar soluções para as problemáticas envolvendo a violência.

Por este motivo, tem se levado em consideração as possibilidades de “casamento” entre a criminologia e os estudos dos crimes em si, na tentativa de se aproximar de causas mais efetivas de controle dos mesmos. A criminologia, se torna aqui, o estudo de um grupo de temas que são estritamente ligados, buscando compreender a explicação da infração legal, os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime, focando ainda na figura do autor e sua ligação com tais atos (SCHECAIRA, 2011).

Despindo-me das pseudo assepsias do cientificismo secular, devo iniciar dizendo que o universo da violência é, antes de mais nada, um universo de dor, e que enfrentá-lo como objeto teórico e de reflexão implica necessariamente um esforço de suspensão da dor, colocá-la em suspenso não significa, em momento algum, perdê-la de vista ou divorciar-se dela, porque é a solidariedade para com a dor e o propósito de contribuir para superá-la que motiva a tentativa de resgatar, para o problema, a voz dos saberes emancipatórios.¹ E um campo do saber (teórico e empírico) no qual identifico esta potencialidade emancipatória e embaso minha argumentação é o proveniente da Criminologia desenvolvida com base no paradigma do controle ou reação social (desde a década de 1960) e, mais especificamente, a Criminologia crítica e a Criminologia feminista, pois, através deste *continuum* o sistema de justiça criminal² – este sujeito monumental – não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher (ANDRADE, 2005, p. 72).

Enquanto o direito penal persiste em atribuir poderes punitivos às funções excelsas - muitos dos quais são apenas produto da imaginação de criminosos – e a criminologia torna-se

um conhecimento administrativo destinado a tranquilizar o bairro alarmado com o populacerismo da mídia (ZAFFARONI, 2012).

Mas, infelizmente, por décadas, a criminologia subsiste, fragmentada em compartimentos estanques. Cada fragmento permanece absorto em questões temáticas específicas, como drogas, menores, prisões, segurança, *etc.*, sem qualquer esforço para transcendê-los e inseri-los em uma visão teórica geral. Em suma, instalou-se uma dispersão por especialidades, semelhante ao apresentado pela sociologia, acumulando teorias, que transformaram a criminologia em um espaço extremamente complexo, às vezes abstrato ou incompreensível, infestado de neologismos horríveis, acessível apenas para “iniciados” durante as publicações em inglês, que, às pressas, costumam ser traduzidas literalmente (ELBERT, 2010).

Apesar da criminologia ser uma disciplina moderna, sua história é extensa em capítulos e fluxos. Por isso em todo seu desenvolvimento, sempre houve uma busca por conexões entre as diversas posturas criminológicas do final do século passado.

As correntes se seguiram, evoluíram, e um momento historicamente crucial foi alcançado a partir da influência das teorias do conflito social, do interacionismo simbólico e, em última instância, da reação social que levaram às correntes críticas da Criminologia e da lei criminal (ALLER, 2009).

Por isso, toda a construção da criminologia tem uma história relativamente curta de estudos iniciais de Lombroso em 1870 sobre as características antropológicas dos criminosos, até a publicação de seu famoso *L'uomo delinquente* em 1876 (ALLER, 2011).

La teoría lombrosiana en su momento, la cual influyó en la medicina, el derecho, la educación, y llegó incluso a colarse en la literatura (El Conde Drácula es descrito como un criminal nato por Mina Harker y como un sujeto atávico por Van Helsing). Básicamente, el principal supuesto de Lombroso es que existe una variedad de criminales, los “criminales natos”, que son hombres de las cavernas que conviven en sociedades civilizadas, y que dada esta diferencia se los podría distinguir por presentar estigmas morfológicos de su condición atávica, constituyendo el “tipo criminal” (DA RE; MACERI, 2008, p. 100).

Dentre as contribuições dos estudos de Lombroso, destaca-se *L'Uomo delinquente*, que segundo Alvarez (2005, p. 80):

foi publicado pela primeira vez em 1876. Este trabalho, no qual Lombroso desenvolve suas principais idéias acerca das raízes do crime, foi várias vezes reeditado na Itália e traduzido em diversos países europeus. O livro ganhou notoriedade a partir da segunda edição italiana em 1878, e com as traduções em francês e alemão, publicadas em 1887, passou a ser amplamente conhecido também no exterior. Ao longo das cinco edições

em italiano, o livro foi sendo ampliado por Lombroso que, a cada publicação, adicionava novos dados antropométricos para confirmar suas teorias. Em 1899 publicou *Le Crime: causes et remèdes*, no qual deu atenção também aos fatores sócio-econômicos que causariam o crime. Difícil compreender, a partir de um olhar atual, as causas da grande repercussão desse livro em sua época, já que as idéias de Lombroso permaceram por muitos anos como o tema por excelência das discussões jurídicas e penais, a despeito do caráter falacioso de seus argumentos e da precariedade das pesquisas por ele realizadas, mesmo considerando-se os padrões de cientificidade então vigentes (ALVAREZ, 2005, p. 80).

Além das contribuições de Lombroso, os marcos históricos e evolutivos da criminologia disponibilizaram o intralece conceitos necessários para se compreender o crime. Andrade (2005, p. 72) em seus estudos, traz alguns apontamentos.

Podemos demarcar, pois, neste continuum, três grandes momentos históricos e epistemológicos: 1) na década de 1960, consolida-se a passagem de uma Criminologia do crime e do criminoso, ou seja, da violência individual (de corte positivista e clínico) para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivista-interacionista), amadurecida através de dois saltos qualitativos, a saber: 2) a partir da década de 1970, o desenvolvimento materialista desta Criminologia marca a passagem para as chamadas Criminologia radical, Nova Criminologia e Criminologia crítica, no âmbito das quais o sistema de justiça criminal receberá uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais (Criminologia da violência estrutural); 3) e a partir da década de 1980, o desenvolvimento feminista da Criminologia crítica marca a passagem para a Criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica) assume aqui um lugar central. (ANDRADE, 2005, p. 72)

Com o passar dos anos, vários países foram tentando consolidar seus estudos dentro da criminologia. O fim da furtividade e o início do terceiro milênio serviram como motivo para cumprir um objetivo almejado de sintetizar a história da criminologia uruguaia na qual, mesmo na memória, continuam a contribuir com a paixão pela criminologia. Certamente, há muito o que evoluir, pois ainda há pessoas para localizar, textos para reler, imagens e ideias do passado que escaparam da memória ou não apareceram nos estudos. Ainda que existam estudos sociológicos e criminais correspondentes a épocas anteriores, eles não constituem uma contribuição direta para a nossa disciplina e escapam ao objeto da proposta de análise escolar do conhecimento criminológico (CUÑARRO; MAISONNAVE, 2005).

O Uruguai tem uma grande contribuição no avanço dos estudos em criminologia, uma vez que tal disciplina tem feito parte de grandes pesquisas com temáticas de relevância para a construção científica do pensamento criminológico (ZAFFARONI, 1990).

O Brasil também apresentou seus avanços nos estudos sobre criminologia, principalmente por ter um aumento significativo da violência, que traz desafios para todas as sociedades latino-americanas (ALVAREZ, 2005).

A brutal desigualdade na distribuição da renda, a dificuldade das populações pobres de terem acesso à justiça, a tortura aplicada habitualmente para obter a confissão de supostos criminosos, o tratamento desumano dado aos condenados nas prisões, a discriminação daqueles que são considerados – pela sua cor ou por outros atributos – como moralmente inferiores, o crescimento do assim chamado crime organizado, enfim, a não consolidação do Estado de Direito e da Cidadania plena parecem unir toda a América Latina, mesmo respeitando-se as particularidades históricas dos diferentes países que a compõem, sob um horizonte comum de injustiça e insegurança. A esperança de que, com o fim dos regimes autoritários em diversos países da região, esse quadro iria se reverter foi frustrada pela constatação de que os regimes democráticos não foram ainda capazes de conter eficazmente essa violência multifacetada (ALVAREZ, 2005, p. 74).

Buscando então o fazer ciência através da criminologia, esta ocupa-se de estudar o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, lançando mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Aqui o objetivo é um diferencial do Direito Penal, conhecendo uma realidade para só então explicá-la, sem mediações formais ou valorativas. Interessa para a criminologia a etiologia do fato real, sua estrutura interna e dinâmica, formas de manifestação, técnicas de prevenção e programas de intervenção junto ao infrator (SHECAIRA, 2011).

Portanto, o trabalho da criminologia vai além do Direito Penal. Segundo Hikal (2009, p. 3), “la labor del criminólogo es el análisis de la realidad circundante que rodea al delito, le interesa el hecho global, la personalidad del autor, dejando en un segundo plano la tipificación jurista. El penalista califica y el criminólogo analiza”.

Porém, Ferrajoli (2013, p. 3) relata que:

Raúl Zaffaroni, en su Presentación, ha criticado justamente la tesis de Morrison según la cual una criminología global supone la existencia de una justicia penal global. Ha revertido esta tesis afirmando que “una criminología global debe anteceder e impulsar la transformación del poder hacia una justicia global”. Yo aún diría más. La criminología debe leer y estigmatizar como crímenes – crímenes de masa contra la humanidad- las agresiones a los derechos humanos y a los bienes comunes realizados por los Estados y por los mercados. Pero esto lo podrá hacer sólo en cuanto se autonomice del derecho penal de nuestros ordenamientos y de los filtros selectivos formulados por éstos mismos. Es ésta una cuestión epistemológica de fondo, que tiene que ver con la vieja cuestión de la distinción y de la separación entre derecho y justicia. El punto de vista de una criminología crítica –crítica, precisamente, del derecho penal- debe ser un punto de vista externo al interno de las ciencias penales y del derecho penal. Es esto lo que diferencia a la criminología crítica respecto a la vieja criminología, que ha estado siempre subordinada a las ciencias penales, de las cuales siempre ha reproducido acríticamente el específico “saber selectivo”. Ha sido a causa de esta subalternidad que las atrocidades de masas arriba mencionadas, tal y como

afirman los autores del Estudio Preliminar- “fueron prácticamente invisibles” para la criminología, como si ésta, escribe Morrison, “hubiera vivido en otro planeta”.

A criminologia torna-se então uma das formas de se olhar para o problema. Esta disciplina se dedicaría a investigar la intervención em los conflictos mediante el sistema penal, comparándolo con otros mecanismos de solución de conflictos, tanto de tipo jurídico como comunitário (ELBERT, 2008).

La Criminología debe impregnar la organización policial y de justicia, y la política debe basarse en estos postulados empíricos para decidir con criterios de oportunidad e ideológicos cuál es la pauta a seguir. Pero no como hasta ahora, de improviso, a golpe de impulso. Hay toda una política criminal en la Administración Local que no se está llevando a cabo o no se está encauzando adecuadamente. Cuando inicio este estudio estamos inmersos en una crisis financiera que ha contagiado todas las instituciones y nuestro país está especialmente perjudicado por la burbuja inmobiliaria. Todos estos conceptos, junto con la (ESPASA, 2015, p. 23).

Consequentemente, partindo-se da conclusão provisória da existência de fato das ciências humanas e sociais, com seu próprio objeto geral e diversas metodologias, é perfeitamente legítimo localizar a criminologia, neste espaço, como uma disciplina estudo científico ou especializado de um conjunto de tópicos, relacionados ao crime e controle social. A propósito, resta aqui expor o que é o objeto da criminologia e quais são os seus métodos, para os quais, também me refiro aos meus trabalhos anteriores sobre o assunto (ELBERT, 2010).

2.1. ABUSO SEXUAL E CRIMINOLOGIA

Ao se pensar em crimes sexuais e sua correlação com a criminologia é possível abordar pontos entrelaçados com outras disciplinas como a psicologia, sociologia e a biologia. Analisar a junção dessas disciplinas para se repensar um ato criminoso à luz da criminologia, permite sair das análises óbvias e punitivas do Direito Penal, e ainda que se pese a biologia, o âmbito cultural passa a ter mais visibilidade (LÓPEZ; RÍOS, 2014).

Disciplina de la criminología general que, retomando elementos de la sexología, la medicina, la psicología y el derecho, analiza los factores endógenos y exógenos manifestados en quienes cometen algún delito sexual, teniendo como objetivos la protección de bienes jurídicos como la libertad sexual, el normal desarrollo psicosexual, la indemnidad sexual y el libre desarrollo de la personalidad, así como reducir los índices delincuenciales de este orden, explicando sus causas, modalidades, consecuencias y formas de intervención. En línea con la criminología clínica, la criminología sexual facilita el diagnóstico, pronóstico y tratamiento de los sujetos implicados en estos actos (víctimas y victimarios). Con ello se determinan los elementos personales y familiares que favorecen o inhiben la ejecución de estas

conductas, pero también los de índole jurídico, social y político. Dichos elementos serán útiles en el diseño, la evaluación y la modificación de políticas criminológicas de prevención general (LÓPEZ; RÍOS, 2014, p. 144).

Alguns pontos da sexualidade permanecem como tabu, que não permite solucionar as dúvidas que todo ser humano tem a respeito da sexualidade, gerando uma série de comportamentos "inadequados" ou "desvios" sexual, que hoje ocupa várias ciências, e na criminologia não é diferente. Algumas crenças sobre essas disfunções trazem que a juventude se viciou, caindo na devassidão e numa expressão inadequada da sexualidade, o que é irreal, visto que essas práticas vêm dos primórdios da humanidade. Também é falso que os abusadores sejam estranhos, doentes ou "anormais". Atualmente, sabe-se que podem ser de qualquer raça, idade, nível socioeconômico ou educacional, encontrando em fatores de personalidade comuns ou determinados na história de família. Até recentemente, acreditava-se que o abuso e a violência as relações sexuais eram raras em menores, mas estudos da Organização Mundial de Saúde estimam que, em 2002, cerca de 150 milhões mulheres e 73 milhões de homens com menos de 18 anos fizeram sexo forçado ou foram vítimas de outras formas de abuso sexual (HIRIART, 2011).

No Brasil, estima-se que 527 mil pessoas sejam estupradas a cada ano, sendo quase 90% das vítimas do sexo feminino. Dos estupros ocorridos, apenas 10% chegam ao conhecimento de autoridades, gerando uma expressiva subnotificação e, conseqüentemente, uma grave impunidade. Os estupradores, tanto quando a vítima é criança ou adolescente como quando a vítima é adulta, são em mais de 90% dos casos do sexo masculino (CERQUEIRA; COELHO, 2014 citado por OLIVEIRA, 2018, p. 8).

No Uruguai, estima-se que até o ano de 2015, 36,5% das mulheres foram vítimas de algum tipo de violência sexual e 4,1% das vítimas desse crime são crianças e adolescentes. Entre os anos de 2008-2013 somente 1369 foram as notificações desse delito (INE, 2013).

A contribuição da criminologia nos estudos sobre o abuso sexual começa nas reflexões acerca do papel da mulher na sociedade e nas relações. A realidade referente a discriminação e a exclusão da mulher vêm como ideia de construção cultural. Nesta estrutura, a sexualidade feminina tornou-se um ato de apropriação, por meio do qual pretende-se colonizar os corpos das mulheres e desta forma controlar as suas ações e domine seu espírito. No entanto, à luz do patriarcado, essa violência foi invisível e convertido em formas de relação "naturais" e "próprias" para seres humanos. Diante dessa realidade, o tema deve ser abordado e colocado no centro do debate público, mas não como casos isolados, mas como uma patologia social grave de discriminação que não admite concessões. Por este motivo é que se busca identificar

os desafios em termos de direitos e outros mecanismos que permitem encontrar caminhos para a justiça, equidade e reparação para as vítimas. Enfrente esses fantasmas e denuncie a violência contra as mulheres permitirão que vivam livres de ameaças e medos (LEÓN; VITERI, 2016).

Não obstante, a violência em qualquer manifestação representa uma violação dos Direitos Humanos, porque é entendido como o uso desonesto, autoritário e oportunista do poder com o objetivo de exercer controle sobre outro indivíduo. Isso pode incluir o uso de força, coerção, intimidação, ameaças ou outras formas de pressão psicológica, para que a pessoa que está sendo atacado se forçar você a se comportar da forma esperada (ACNUR, 2003).

Porém, a violência afeta sexualmente as mulheres principalmente porque elas geralmente estão em uma posição desvantajosa na sociedade. Isso ocorre porque no processo de socialização, o controle exercido sobre elas é mais intenso e visa reconstruir os padrões de feminilidade (características físicas, psíquicas ou morais que são consideradas ser próprios da mulher ou do feminino). Essas funções de identidades de gênero que são impostas em uma determinada sociedade geralmente implicam em desigualdade e desequilíbrio de poder entre mulheres e homens que também poderia levá-los à prática de um ou mais crimes (ARISTIZÁBAL; CUBELLS, 2017).

É importante destacar que o patriarcado percebe a mulher como um objeto sobre o qual um sistema social masculino e opressor deve exercer controle e domínio. Portanto, socialmente a violência é concebida como um padrão de domesticação e domesticação da mulher, que necessita para isso desenvolver uma personalidade submissa. A partir desta descrição, deve-se notar que a violência é usada socialmente para manter a superioridade masculina, em uma relação de poder, e a partir dessa construção que surge a vulnerabilidade feminina, onde a vontade do homem deve prevalecer em relação à sua. O sexismo também desempenha um papel muito importante sobre este assunto, uma vez que, quando combinado com vários fatores que pode ser de natureza social, aumenta a probabilidade de que um homem exerce violência contra a mulher (PEÑARANDA; BECERRA, 2019).

A permissividade da violação sexual histórica do corpo da mulher junto a massificação da cultura machista dentro das relações de poder, não diminuíram com alcance da igualdade entre homens e mulheres fornecidos juridicamente. O abuso sexual muitas vezes ainda é visto como “culpa” da vítima e não do agressor. A teoria criminológica da atividade de rotina afirma que para a ocorrência de um crime é necessário um agente motivado, um alvo adequado e uma ausência de supervisão pelas autoridades capazes de impedir o crime, sendo que estes três

elementos devem convergir no tempo e no espaço para a ocorrência do crime (OLIVEIRA, 2018).

Todo o contexto cultural também traz a violação do corpo infantil, uma vez que a pouca idade e maturidade também tornam as crianças e adolescentes vulneráveis nas relações de poder. Historicamente, como já foi mencionado, a paternidade já permitia que exploração sexual muitas vezes acontecesse no seio familiar, buscando a reprodução da espécie e muitas vezes a satisfação dos desejos masculino, pouco se importando com grau de parentesco. Desta forma, as castas ou classes sociais foram consolidadas dentro das famílias como um meio de assegurar o controle por uma linhagem. Com exercício de poder surgiram os limites e condicionamentos que regiam a vida familiar, o comportamento sexual, a consolidação de relações estáveis entre homens e mulheres. Mulheres, que mais tarde se tornariam monogamia e o germe do casamento, priorizando a relação sexual consensual sobre a cópula forçada. Nesta fase, embora já houvesse uma ordem social e uma cultura incipiente, ainda havia condições precárias de vida e prevaleciam, já que a sobrevivência evoluiu da luta total contra o meio ambiente, feras e outros homens, à guerra quase contínua entre tribos pelo controle das áreas de caça, posse de terras férteis e fêmeas, de modo que a ameaça de o extermínio do clã era permanente, e a alternativa para sobreviver como um grupo era aumentar a população (LÓPEZ; RÍOS, 2014).

Partindo deste pressuposto, é que se traz a proposta do estudo do abuso sexual paralelo aos estudos criminológicos, uma vez que assim se repensará as políticas públicas utilizadas para combater de forma mais efetiva tal crime. Um perfil investigativo que coexista com os estudos criminológico, olhando para o fato criminoso incluindo todos os seus aspectos (agressor, vítima, cultura, controle social *etc.*) permitirá o desenvolvimento de mecanismos educacionais de controle social que sejam mais formativos do que repressivos, mais solidários do que punitivos e mais abrangentes do que punitivos. É contraditório punir o agressor quando ele foi educado pela sociedade de várias maneiras para ser o que é: um agressor. Se você se educar para a guerra, haverá guerra. Se você se educar para a paz, poderá ter paz. Como indica Elias, a guerra às drogas é, no final das contas, uma propaganda da guerra e a pacificação social não se obterá por meio de uma estratégia belicista (ALLER, 2015).

É evidente que estratégias de controle social referenciados nos estudos sobre o assunto historicamente possibilitaram que algumas das violências sexuais se apresentassem uma constante: condições discriminatórias que afetam a vitimização de mulheres em países que

direitos das mulheres, uma vez que sofreram os rigores do conflito armado, subjacente às relações de poder assimétricas e responde a uma política sistemática que sociedades patriarcais fundamentais que envolvem todos os atores em conflito, contribuir para reforçar as representações, colocando meninas e mulheres com base nas construções de situação mais vulneráveis, de feminilidade. Esses crimes têm punição. Compreendendo o fenômeno dos avanços da pesquisa em andamento a violência sexual como problema de gênero, que deu origem a este trabalho, demonstra como exige uma abordagem holística que inclua os casos denunciados ao Ministério Público às contribuições teóricas de outras disciplinas como criminologia e vitimologia (CONTRERAS; BADILLO, 2012).

Para el correcto establecimiento de programas de prevención y reducción de la delincuencia, los responsables en la materia deben escuchar los criterios científicos existentes para decidir la mejor opción sobre la aplicación de las políticas públicas de seguridad ciudadana. Pero además, debe consensuarse un marco de trabajo común en el que los políticos, técnicos, profesionales, estudiosos, etc. puedan intercambiar y comparar información y resultados. Los 7 estándares del proyecto europeo Beccaria son el marco más adecuado elegido en esta investigación (ESPASA, 2015. P. 131).

É por isso que se fala na interlocução nas discussões políticas, criminais, criminológicas e sociais, para que se possa identificar de fato as falas existentes nos modelos de prevenção e redução da violência, buscando assim uma maior efetividade nas ações para tal combate (SANTOS, 2019).

2.2. DIREITO BRASILEIRO E URUGUAIO COMPARADO

O Direito Comparado surge atualmente com a perspectiva de se olhar amplamente para o Direito envolvendo várias ramificações contribuições. A necessidade de se perceber questões normativas que atendam às necessidades e evoluções sociais, obrigam de certa forma que o Direito busque regular as situações com legislações comparadas a fim de perceber inclusive as discrepâncias existentes entre os autores envolvidos (NETO; ADÃO, 2017).

Fundado por Rabel e posteriormente desenvolvido sobretudo por Zweigert e Kötz, esse método representou a possibilidade de comparar ordenamentos jurídicos entre si, sem que o comparatista estivesse vinculado aos dogmas de seu próprio ordenamento. É que, em lugar das normas, propunha-se que funções abstratas fossem utilizadas como objeto de análise comparativa. Com isso, estava aberto o caminho para que tanto as decisões judiciais como a literatura jurídica pudessem ser incluídas e consideradas no processo comparativo (ZWEIGERT; KÖTZ, 1996, p. 33). Esse amplo espectro de abrangência metodológica levou, por exemplo, Zweigert e Kötz à defesa do método

funcional como o único verdadeiro método de Direito Comparado à disposição (ZWEIGERT; KÖTZ, 1996, p. 4 citado por CURY, 2014, p. 178).

O Direito Comparado, conforme os ensinamentos manifestados pelos seus mais reputados tratadistas, é simples método, quando muito uma ciência auxiliar. Tem por escopo, conforme o pensamento de Mario Sarfatti, perfilhado e exposto por Silva Pereira: "provocar uma contínua aproximação entre as legislações e extrair das que se encontram em um mesmo grau de adiantamento, os princípios próprios, a bem dizer comuns, e, assim, empreender a unificação do Direito". É pois, uma tarefa para juristas puros, que objetivam sobretudo uma finalidade prática: uniformizar ou universalizar, quanto possível a legislação dos povos. A Geografia Jurídica, já tivemos oportunidade de conceituá-la anteriormente, é uma verdadeira Ciência especulativa, com princípios próprios e específicos, destinada ao estudo dos fatos jurídicos. É ciência intermédia entre a Geografia e o Direito, podendo ramificar-se em ambas. Despe-se, porém, do presuposto teleológico de alterar a legislação dos povos, aconselhando a sua uniformidade. Recusa-se a ter um caráter prático, transcendendo do seu âmbito de Ciência pura para o da arte legislativa (SANTOS, p. 349, 1962).

É inegável que o nosso direito só tem a ganhar com o aprofundamento dos estudos juscomparativos e o seu aproveitamento para o enriquecimento de nossas fontes de direito. Todavia, permitimo-nos aditar que, aos compreensíveis objetivos de harmonização dos ordenamentos jurídicos, dadas as injunções de organismos internacionais e regionais e das condicionantes do processo de globalização, deve-se associar aqueles que visam a preservar as principais características que conferem identidade ao nosso sistema jurídico. Era esse o objetivo das ponderações do professor Miguel Reale, sempre atento à salvaguarda da riqueza de nosso patrimônio cultural (TAVARES, 2006, p. 73).

A Importância do Direito Comparado tem sido destacada não só pelos juscomparativistas como, também, pelos estudiosos do Direito e em geral. Constitui o seu estudo um dos planos mais significativos da Ciência Jurídica na atualidade. A pesquisa jurídica comparativista contribui de forma marcante para a evolução e o alargamento das fronteiras do conhecimento jurídico. Especialmente na época atual, que oferece grande facilidade de comunicações, verifica-se um incessante relacionamento entre os diferentes países, quer no plano político, econômico, comercial e pessoal. Mesmo separados, muitas vezes, por diferenças de natureza ideológica, os países tendem a estreitar os laços no terreno político, e em decorrência do pragmatismo imperante nas relações internacionais. A economia mundial contemporânea é marcada pela vinculação entre os sistemas econômicos das nações; as multinacionais mantêm empresas nos mais variados locais, independentemente de distâncias e posicionamentos ideológicos. A mobilidade das pessoas de um país para outro cresce a cada dia mais. Enfim, é um mundo onde o relacionamento entre os diversos países é uma nota marcante (OVÍDIO, 1984, p. 161).

Por este motivo, com o desenrolar dos anos e as pesquisas constantes que passaram a se valer do Direito Comparado, tal ciência tomou força por ser útil em investigações não só legais, mas também históricas e culturais, trazendo mostras de solidariedade entre Direito nacional e internacional, fazendo com essa comparação tome proporções positivas para os conflitos em questão (CARDOSO, 2010).

Sob forma jurídica brasileira, o estupro/abuso sexual é definido como qualquer constrangimento decorrente de violência e/ou grave ameaça com a intenção de obter conjunção carnal ou algum ato libidinoso, tanto a prática como a permissão do mesmo. Considerado hediondo e punitivo para ambos os sexos, o ato libidinoso passou a encaixar-se na lei, sendo

passivo da mesma punição. As penas para o crime variam e podem ser de seis a dez anos de reclusão, porém pode ser agravada e, se a vítima for menor de idade e maior de 14 anos, o acusado pode ficar recluso de oito a 12 anos e, se da prática resulta a morte da vítima, a pena aumenta e varia de 12 até 30 anos de prisão (Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009).

Já no Código Penal Uruguaio, em seu artigo 275, traz que comete estupro el que, mediante promesa de matrimonio, efectuare la conjunción con una mujer doncella menor de veinte años y mayor de quince. Comete estupro igualmente, el que, mediante simulación de matrimonio, efectuare dichos actos con mujer doncella mayor de veinte años. El estupro se castiga con pena que puede oscilar desde seis meses de prisión a tres años de penitenciaría. No seu artigo 276, cometen incesto los que, con escándalo público mantienen relaciones sexuales con los ascendientes legítimos y los padres naturales reconocidos o declarado tales, con los descendientes legítimos y los hijos naturales reconocidos os declarados tales, y con los Hermanos legítimos. Este delito será castigado con seis meses de prisión a cinco años de penitenciaría (IMPO, s.d.).

Entre as leis de grande relevância existentes além do Código Penal, tem-se a “Lei sobre violência contra a mulher com base no gênero” nº 19.580, promulgada em 22 de dezembro de 2017, que trouxe algumas modificações ao Código Penal. É uma lei que podemos chamar de abrangente, com vocação quase de Código, que não se esgota em tais aspectos, mas sim define várias formas de violência de gênero, consagra direitos e contém vários dispositivos, programas que obrigam o Estado, incluindo diretrizes sobre políticas públicas e mecanismos de proteção, além de criar novos comportamentos típicos em nosso ordenamento jurídico e nas sedes judiciais especializadas em violência de gênero, doméstica e sexual, a compreender diversos assuntos relacionados a essas situações. , incluindo processos penais “derivados de violência de gênero, doméstica ou sexual” (Art. 51 da Lei). É necessário referir-se ainda que a regulamentação penal e processual penal inclui alterações ao artigo 36º do Código, os crimes de desacato, a omissão de deveres inerentes ao poder paternal e à violência doméstica, estando prevista a regulamentação especial da prescrição (CARBALLIDO, 2019).

Uma menção especial merece a modificação quanto à instância de parte em matéria de crimes sexuais (art. 78 da Lei), que tem evoluído progressivamente no sentido de sua eliminação, e sobre a qual há um debate entre o respeito à autonomia da mulher e a sua vontade, por um lado, e, por outro, a gravidade dos comportamentos que muitas vezes ocorrem em ambientes privados e em contextos em que a autonomia pode ser restringida pela relação entre

o agressor e a vítima. Assim, esta Lei implica o reconhecimento político de um problema amplamente estudado pelas Ciências Sociais e tratado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como pelo Direito Comparado, para o qual o trabalho do intérprete (e a práxis do operadores) não pode deixar de levar em conta os dados sociológicos empíricos da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher, nos quais se insere a violência sexual, não só da teoria sociológica, mas também do texto expresso da Lei (CARBALLIDO, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada em 10 de dezembro de 1948, prevê que os direitos humanos universais são baseados na liberdade inerente, dignidade e igualdade para todos, porém, em se tratando de crianças, declara que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Considerando os princípios proclamados por essa Declaração, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, assinala que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento. Reconhece que toda criança tem o direito inerente à vida e o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Considerando, em seu preâmbulo, a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, principalmente aqueles em desenvolvimento, a Convenção recomenda que os Estados Partes respeitem os direitos em si enunciados e assegurem sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição. Os Estados Partes devem promover a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes, a fim de adotarem medidas para lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país⁴¹. Em específico à exploração sexual comercial, a Convenção declara, em seu Art. 19, que os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, abordando a intervenção judiciária, quando na ocorrência de um desses casos mencionados. Todos os Estados analisados são partes nessa Convenção (MOURA, 2009, p. 26).

Mesmo com a proteção da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as estatísticas apontam para números altos para a prática do abuso sexual (CARVALHO, 2008).

No Uruguai, as organizações não governamentais foram as primeiras a oferecer atendimento às mulheres em situação de violência; mais tarde através da implementação da Lei de Violência Doméstica (Lei 17.514, 2002), é o Estado o encarregado de adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, promovendo o apoio às vítimas. Esta Lei propõe a criação de um Conselho Consultivo Nacional de Combate à Violência Doméstica, que define o primeiro Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, que visa a concepção e gestão de políticas públicas para a eliminação da violência doméstica no Uruguai, onde os processos que garantem a proteção, promoção e prevenção dos direitos humanos (MALDONADO, 2016).

Tanto mulheres e crianças que sofrem violência sexual precisa de acesso a um pacote abrangente de serviços que inclui atendimento médico, apoio psicológico e, em alguns casos, aconselhamento jurídico. Nas últimas décadas, vários números consideráveis de organizações nos países da América Latina e do Caribe se expandiram acesso a serviços completos para vítimas de violência, como aconselhamento jurídico, atenção médica e apoio psicológico. A maioria desses serviços foi fornecida por Organizações Não-governamentais de mulheres em áreas urbanas, com cobertura limitada. No entanto, alguns programas criaram modelos adotados por programas governamentais que oferecem serviços para escala. Embora seus objetivos, conquistas e impacto nas comunidades variem, as seguintes iniciativas empregaram uma abordagem abrangente multissetorial (CONTRERAS, *et. al.*, 2010).

A Constituição do Uruguai também não dispõe de artigo que prevê a proteção da criança contra a exploração sexual. Seu Código Penal, datado de 1937, o que representa um longo período desde sua origem, sofreu apenas algumas modificações em seu art. 272 (da violação), e em seu art. 274 (da corrupção de menores), com a introdução da Lei nº 16.707, de 19 de julho de 199576, e nova modificação nos mesmos artigos com a Lei nº 17.24377, a partir da qual ocorreu uma evolução das penas. Entretanto, a significância das modificações se remete mais à introdução de novas leis que buscam coibir a exploração sexual infantil, em especial a Lei nº 17.815, sobre Violência Sexual Comercial ou Não Comercial Cometida Contra Crianças, Adolescentes ou Incapazes. Em 9 de julho de 2002, foi introduzida a Lei nº 17.515 sobre o trabalho sexual, a qual regulamenta a prostituição no país e estipula que seu exercício é ilícito para menores de 18 anos⁷⁸. O Código da Criança e Adolescência - Lei nº 17.823, de 7 de setembro de 2004⁷⁹, foi adotado com o intuito de assinalar expressamente a necessidade de se proteger a criança e o adolescente contra a exploração sexual e econômica. No sentido de combater a produção, o comércio e a difusão de material pornográfico utilizando a imagem de menores de idade, o envolvimento de crianças em atos sexuais ou eróticos, a contribuição na exploração sexual e tráfico de menores, foi decretada a Lei nº 17. Com a nutrição e introdução de novas formas de tipificação do crime e aumento das penas, tal lei apresenta-se como uma evolução na proteção da criança e do adolescente contra a exploração sexual no Uruguai. Passa-se a proteger a utilização da imagem de menores ou incapazes na fabricação, produção, comércio e difusão de material pornográfico. A pena que antes era de 3 meses a 2 anos para os autores de exibição pornográfica, com a nova lei varia entre 1 a 6 anos, de acordo com o delito cometido. A prostituição de menores também tem sua pena máxima aumentada, passando de 8 para 12 anos, sendo a mesma para aqueles que favorecerem ou facilitarem o tráfico internacional de menores, crime que também foi introduzido com a nova lei (MOURA, 2009, p. 41).

À diferença das Constituições do Brasil, Argentina e Paraguai, a Carta Constitucional do Uruguai não contém, de forma explícita, uma disposição particular que declare a primazia da Constituição sobre o resto do ordenamento aplicável em território nacional. Não obstante, seu reconhecimento de forma implícita sobre qualquer norma suscetível de aplicação no direito interno é gerado a partir de cláusulas análogas. A Constituição, em seu Art. 258, reconhece a possibilidade da inconstitucionalidade de uma lei, mencionando a inaplicabilidade das disposições afetadas por ela. Em seu art. 331, declara que a Constituição somente poderá ser reformada, total ou parcialmente, conforme os procedimentos em si estabelecidos. Entendemos, assim, que um tratado não será internacionalmente válido ou gerará responsabilidades quando no caso de violação de princípio constitucional (MOURA, 2009, p. 24).

Fica nítido que tanto a legislação brasileira quanto a Uruguai é precária em estudos comparativos que possam trazer possibilidades renovadoras quanto a prevenção efetiva do abuso sexual. Isso ocorre porque provavelmente trata-se de legislações meramente punitivas e pouco corretivas. As políticas públicas em ambos países também possuem cunho assistencialistas, com foco apenas em acompanhamento tanto de vítimas quanto de agressores, o que torna questionável a eficácia de tais programas, uma vez que o índice desse tipo de violência cresce igualmente com o desenvolvimento populacional.

Os modelos atuais para a compreensão da violência sexual reconhecem o multifatorialidade causal do mesmo e coletar todo esse aprendizado histórico. O ato violento não pode ser pensado apenas como a interação isolada de duas pessoas. O abuso sexual é o resultado de interações entre as características da criança, do agressor e do meio ambiente Social. É o resultado não só da presença de fatores de risco, mas também de a ausência de mecanismos de proteção individual e familiar, comunitária e sócio-cultural, e por este motivo não deve se ausentar de um estudo multidisciplinar, comparativo e global (GORGAL, 2006).

A noção de programas de prevenção e até mesmo de erradicação do abuso sexual, deve estar subjacente a vários dos documentos analisados, sejam eles jurídicos, culturais, históricos, e precisam conter a ideia de prevenção de efeitos negativos, prejudiciais e indesejados do exercício da sexualidade. A preocupação e o objetivo central permanecem instituído: conseguir uma mudança de práticas sexuais “de risco” para práticas sexuais “seguras”, além de diminuir consideravelmente a prática sexual criminosa. Por outro lado, a tarefa de prevenir também está associada à noção de “grupo de risco” entendida como uma característica ou circunstância cuja presença aumenta a probabilidade de um dano ou resultado indesejado em certos assuntos, considerando a vulnerabilidade histórica das mulheres e crianças. Uma mudança no conceito de sexualidade pode, no entanto, contribuir para que uma perspectiva de gênero seja mais justa e equilibrada, trazendo uma experiência positiva para as mulheres. Os conceitos de sexualidade que fundamentam a prevenção e o empoderamento são antagônicos, enquanto o primeiro se baseia em medo e risco, o segundo, no debate da liberdade e do próprio conhecimento.

Entendendo toda a necessidade dessa mudança estrutural, que inclui mudanças conceituais, sexuais, corporais, históricas, culturais e legais, é que se entende que a construção de políticas públicas no que tange a resolução da violência sexual tanto de mulheres, quanto de crianças e adolescentes, precisa ser aprofundada e não meramente preventiva. Não se busca

resolução para problemas públicos levando em consideração apenas parte do problema e com soluções punitivas para delitos graves que permeiam os anos de existência da humanidade.

2.3. ESTUDO CRIMINÓLOGICO COMO INSTRUMENTO DE MAIOR EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO ABUSO SEXUAL

É possível perceber a violência como uma questão de saúde pública. Dentre suas ramificações, o recorte aqui estudado, trata inteiramente da violência/abuso sexual. Como já discorrido, as questões penais quanto ao crime, tanto no Brasil quanto no Uruguai, trazem fundamentos punitivos e pouco contribuem para uma construção de políticas públicas que saiam do cunho único assistencialista.

A criminologia, nesse contexto, pode vir a fornecer instrumentos que contribuam em tais construções. Analisando seus objetivos de estudos dos delitos, compreende-se uma gama maior de quesitos a serem analisados como o crime, a vítima, o agressor, o controle social, e ainda as questões históricas e culturais.

As disfunções do sistema penal e característica do direito penal em geral, no que diz respeito ao julgamento dos casos, parece-nos que são claros - alguns magistrados o disseram expressamente - que os conflitos não se resolvem definitivamente ou os danos são reparados com a intervenção da justiça, com a prevenção a desempenhar um papel muito mais relevante a longo prazo através de outros instrumentos que não o sistema penal, que obviamente desempenha um papel essencial mas não definidor (SARLI, 2016)

Analizando, portanto, os objetivos das políticas públicas, a legislação e a problemática estrutural do abuso sexual, necessita-se buscar ferramentas que incluam um estudo mais amplo do que se envolve tal delito, para que as políticas públicas sejam efetivas em suas ações, pois percebe-se que tanto vítimas quanto agressores se tornam parte da população vulnerável e discriminada.

A discriminação é estrutural porque permeia todas as maneiras pelas quais interagimos, tanto publicamente quanto no privado. Ao longo das gerações, certos grupos têm visto repetidamente marginalizado. Em outras palavras, o acesso aos direitos não tem variado aleatoriamente, mas de acordo com perfis sociodemográficos. A complexidade do fenômeno é

tal que não depende apenas de decisões conscientes ou atos intencionais, mas está inscrito na operação cotidiano de nossa sociedade e suas instituições (SOLIS, 2017).

É por isso que considerar o comportamento predatório do agressor sexual vai muito além de classificá-lo através do crime previsto no código penal ou como o portador de qualquer doença, transtorno ou anomalia prevista na medicina psiquiátrica vigente. Isso porque os estupradores encontram-se em todos os lugares e classes da sociedade. Eles reproduzem, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo os direitos humanos mais básicos de integridade física e psicológica do outro. Os estupradores agem assim apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas. O conteúdo desse discurso tem como foco a ideia de que o poder sexual está no homem, e que este tem o direito de realizar esse poder sobre a mulher ou sobre outros homens (que, dentro da sociedade binária, não reproduzem os estereótipos de masculinidade e virilidade) como quiser e sempre que julgar necessário (SOUSA, 2017).

Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas ‘situações de risco’, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta, que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento, ensinando-a que tipo e tamanho de roupas vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber, quais os horários pode sair de casa, e, assim, sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual. Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem por que são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles ‘transformar’ aquele não em um sim (SOUSA, 2017).

“El abuso sexual se debe a una falla en el orden social que surge cuando las normas de afecto, convivencia y respeto no son claras entre sus integrantes, independientemente de los factores anteriormente mencionados” (BELLINZONA, *et. al.*, 2005, p. 66).

Por este motivo, não basta pensar em políticas que abranjam apenas a vítima. Como menciona Zaffaroni em seus estudos, a criminologia pode compreender a história de fragilização dos agressores frente ao sistema punitivo com o objetivo de reverter-la, tentando evitar a criminalização secundária (BRAGA; BRETAN, 2008).

Além disso, o comparativo entre os países também tem sua relevância. Moura (2009, p. 47) relata que

de forma a compreendermos como essas normas têm refletido na elaboração de políticas públicas, tratar-se-á de analisar aquelas existentes no âmbito dos diferentes países. Pois, uma incorporação de normas sem que fossem criadas políticas públicas, serviria apenas para a punição do delito e não para sua prevenção e tratamento das vítimas.

Em la asistencia com un enfoque criminológico constituye una labor de individualización em relación a cada caso concreto, es decir, a las características de la víctima, núcleo familiar, su historia, la agresión sufrida, estableciendo redes asistenciales, implicando una responsabilidad institucional y social para fortalecer los hilos de mayor protección (MARCHIORI, 2008).

Dessa forma é possível perceber as efetivas contribuições que um estudo criminológico acerca do abuso sexual. Segundo Cuñarro (p. 05, 2006):

“la primera preocupación que existió fue la de establecer las causas del crimen, responder a la pregunta porqué determinadas personas optaban por este camino, lo que llamó el paradigma o modelo etiológico, que tuvo gran prestigio inicial por cuanto, como es obvio, si se conocían las causas, parecía probable encontrar un remedio al delito, y así tal vez erradicarlo de las sociedades modernas”.

Sendo assim, sabe-se que existem progressos alcançados, tanto no atendimento especializado às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, mesmo que ainda se encontre em fase de construção. A questão é que ainda há necessidade de um maior comprometimento das instituições envolvidas neste processo e na construção de mais políticas públicas acerca do tema (PAIXÃO; DESLANDES, 2010).

A formação em sexualidade, afetividade e gênero, implica necessariamente uma componente preventiva e que pode ser estudado e repensado criminologicamente, expressa no desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes que permitam formar pessoas autônomas, capazes de tomar decisões, situações pessoais e antecipatórias.

É importante esclarecer e enfatizar que a situação de inferioridade das mulheres e da não compreensão de seus direitos é um fenômeno social, construído socialmente através de décadas de negações de direitos. Assim como o direito ao voto, assim como o direito ao controle de suas famílias e de seus filhos, o direito à inviolabilidade sexual, embora óbvio, terá de ser batalhado, porque durante muito tempo tal direito foi negado, de modo que se naturalizou o não pertencimento do corpo feminino às mulheres (OLIVEIRA, 2018, p. 28).

Tanto a nossa definição quanto a tipologia dos direitos fundamentais construída para a partir disso, eles têm um valor teórico que é completamente independente dos sistemas jurídicos concretos e mesmo da experiência constitucional moderna. Na verdade, seja qual for a ordem levados em consideração, com base nele, são "direitos fundamentais" - de acordo com o casos, humanos, públicos, civis e políticos - todos e somente aqueles que são universalmente atribuído a classes de assuntos determinados pela identidade de "Pessoa", "cidadão" ou "capaz de agir". Nesse sentido, pelo menos no Ocidente, já que Direito Humano, sempre houve direitos fundamentais, embora a maioria limitado a classes bastante restritas de assuntos. Mas sempre foram as três identidades de pessoa, cidadão e capaz de agir- quem tem prestado, é verdade que com a extraordinária variedade de discriminação com base no sexo, etnia, religião, censo, classe, educação e nacionalidade com que foram definidos em cada caso, os parâmetros de inclusão e a exclusão do ser humano entre os titulares de direitos e, conseqüentemente, de seus igualdade e desigualdade (FERRAJOLI, 2001).

É importante ressaltar que uma criminologia global deve preceder e conduzir a transformação do poder em direção à justiça global, e nunca o contrário. Uma criminologia global não pode ser mais do que uma criminologia crítica, como um capítulo que supera todos a anterior negação criminologia, sua visão prejudicada pela urgência de respostas interno aos desafios da criação perversa da realidade da criminologia da mídia. Está claro para nós há muito tempo que a criminologia tradicional era basicamente racista e que suas manifestações latino-americanas são intimamente ligadas a diferentes momentos da nossa história, o que nos permite falar de um apartheid criminológico (ZAFFARONI, 2012).

Os estudos criminológicos podem trazer uma série de benefícios para a estruturação das políticas públicas que venham atuar com a violência sexual independente da idade e do gênero.

Com o foco sociológico no estudo da criminalidade, passou-se a discutir de que forma a sociedade leva os indivíduos a delinquir, e não porque o indivíduo em si comete atos criminosos, havendo o reconhecimento de que a criminalidade é um problema social. O que todas essas teorias têm em comum é o fato de concentrarem suas explicações ou no agente delituoso em si, e nas razões pelas quais ele comete o crime – sejam estas razões biológicas, psicológicas ou sociais – ou na sociedade e na forma pela qual ela leva os indivíduos a delinquir. Ou seja, em verdade, mesmo nas teorias sociológicas, também existe uma preocupação com o indivíduo, pois se pretende esclarecer de que forma a sociedade o transforma em criminoso (OLIVEIRA, 2018, p. 16).

Apesar de se levar em conta um amplo acúmulo de teorias e estudos de campo surge a convicção de que um dos grandes problemas atuais são as discussões substantivas, filosóficas,

éticas e avaliativas insuficientes sobre a questão criminológica, visto que foram relegados a outros planos. Isto leva a afirmar que a Criminologia - em certas expressões e diretrizes – acabou em certos momentos se tornando parte de um sistema opressor e repressivo, longe da perspectiva crítica que, de várias maneiras, ansiamos por à Criminologia. E quando se trata de crítica, não é só aquela praticada por criminologistas críticos, mas para a palavra que etimologicamente significa separar as questões para analisá-las e analisá-las em detalhes. Nesse sentido, falta idealismo, romantismo e paixão trazidos por muitos criminologistas críticos agora vendo a tendência de olhar para a criminalidade com uma concepção quase policial do caso (ALLER, 2011), o que deve ser evitada na construção ideal do estudo.

Existem boas razões para dizer que este é um momento importante para reiterar as críticas e o debate sobre questões relacionadas à criminologia e ao dano social. Em uma análise recente da criminologia crítica, traz-se que a criminologia se afastou das questões epistemológicas e sócio-políticas e voltou à sua orientação empirista anterior como uma ciência aplicada, alimentando pelas questões da política diária e guiado pela agenda de seus financiadores. Além disso, observou-se que as críticas ao "crime" e da criminologia que foi desenvolvida por criminologistas radicais nos anos setenta, é um debate inacabado que foi impedido pela crescente hegemonia das abordagens realistas da década de oitenta. Por isso é necessário partir do valor do requisito que uma reavaliação dos limites da criminologia é necessária e tanto mais produtiva se este for um exercício que avalia os méritos ou deméritos da criminologia junto com um grupo de discursos alternativos (HILLYARD; TOMBS, 2013).

Además, no sólo los discursos políticos deben ser objeto de la criminología por esta vía, pues el derecho penal y la criminología misma deben adquirir ese carácter. Las elaboraciones de penalistas y criminólogos deben ser objeto del propio estudio criminológico, en la medida en que sean susceptibles de convertirse –o directamente constituyan- técnicas de neutralización para criminales de Estado. Esta no deja de ser otra dificultad que debemos afrontar, porque nos impone someter a crítica nuestras propias visiones (ZAFFARONI, 2012, p. 15).

Em termos de criminologia, essa discussão parece particularmente relevante, haja vista que seus conteúdos e produtos estão intimamente ligados à gestão social e às políticas públicas. Um criminologista argentino argumentou que a criminologia no subcontinente está intimamente ligado à proposição de mudanças socioeconômicas e ideológicas, o que lhe confere um caráter “expressivo formal”, distanciando-o da aplicabilidade cotidiana. Por outro lado, um Criminologista venezuelano indicou que, sendo alguns países são periféricos, a formulação teórica indígena tem pouco impacto sobre os programas de governo, uma vez que tendem a

depende mais da produção do país central. Para esses dois autores, a conexão e a desconexão com a política parece explicar o mesmo efeito: a falta de foco, a falta de impacto do saber criminológico, que se manifesta na fissura entre desenvolvimento teórico e aplicação pragmática. Esta coincidência quanto ao resultado e discrepância quanto às causas é um bom ponto de partida para refletir sobre os temas e perspectivas da nossa criminologia nos últimos anos e sua projeção atual (GABALDÓN, 2010).

A política criminal faz parte da política social de um país, mas sem perder seu lugar e seus objetivos. A criminologia deve desempenhar um papel relevante na contribuição do conhecimento científico para essa política. E os municípios devem conhecer as possibilidades de aplicação de medidas de política criminal, mas desde a criação de condições de vida positivas, como cidade inclusiva. Em contraste, existem alguns exemplos interessantes, como a tolerância zero de Nova York, Marbella durante o Gabinete do Prefeito de Gil y Gil, a política criminal do Países escandinavos e as baixas taxas de criminalidade da sociedade japonesa (ESPASA, 2015).

A combinação de princípios sociais e direitos de igualdade material com as do liberalismo trouxeram discrepâncias por muitas vezes estarem em caminhos opostos. Porém casando as referências normativas da organização, a política, a criminologia e os quesitos sociais, torna-se possível a busca pelo resultado que oferece um equilíbrio moderadamente sério em relação aos resultados esperados (TORO; *et. al.*, 1999).

A criminologia pode contribuir para que se repense em uma justiça penal diferenciada diminuindo os efeitos negativos da criminalização. Como relata Gabaldón (2010, p. 257)

“al menos en parte, el gran énfasis que colocan los criminólogos latinoamericanos en la dimensión jurídica del control social, entendida como la expresión de la opresión, y dentro de la cual el conocimiento informado se considera como una vía para el cambio de la justicia penal, trayendo algún consuelo a los desaventajados. Es así como Del Olmo (1987: 63-64) ha hablado de la necesidad de una síntesis entre la criminología y el derecho penal para generar influencia en la práctica legal, donde los jueces podrían minimizar los efectos negativos de la criminalización. Por su parte, Zaffaroni (1988: 19) ha sostenido que el propósito de la criminología es explicar cómo los sistemas punitivos, como expresiones del poder y del control social, operan, tanto de manera formal como informal, mostrando su lado oscuro y perverso. Y Zambrano Pasquel (1987: 233) ha propuesto tratar una sociología del derecho penal que ponga su lupa en una teoría sobre la criminalización como expresión de la estructura política y social. Este énfasis en la justicia penal revela a menudo la creencia de que los cambios en los patrones de control social formal, una tarea en la cual la criminología debería participar en forma determinante, pueden contribuir a transformar las relaciones sociales en función de la equidad. La ilustración intelectual como vía para la promoción de dichos cambios es un argumento frecuente dentro de la criminología crítica, una perspectiva ampliamente extendida en América latina desde 1980.

Sandoval Huertas (1985: 106, 115 ss.) concibió como propósito de esta criminología contribuir a lograr de una sociedad más igualitaria, a través de la reducción de la criminalización y la encarcelación a corto plazo, y de la abolición del sistema penal a largo plazo. Martínez (1999: 279 ss.) ha propuesto a los criminólogos participar en política social antes que en política criminal, pues solo de este modo pueden hacerse visibles y aprehenderse en su dimensión real los conflictos subyacentes a la justicia penal. Estas discusiones son generalmente planteadas sin soporte alguno de datos (los cuales, según algunos, serían innecesarios dada la naturaleza evidente de los abusos y la desigualdad, cfr Zaffaroni, 1988: 189) y con fuerte carga de denuncia moral.

O modelo jurídico-político, como previsão normativa ou curso prescrito de navegação, não depende de verificação empírica de está coincidindo com isso. Essa validade dependeria melhor de seu acoplamento ideal com alguns valores historicamente percebidos como desejável e, adicionalmente, a coerência e solidez de seus elementos interno e deles com os axiomas que o fundariam. No entanto, como esse modelo se refere à regulação de comportamentos e decisões com efeitos coletivos, sua legitimidade - e sua permanência - parece ser determinada por a condução gradual e verificável precisamente daqueles que aos resultados que esse modelo promete. Assim, os intensos e longos debates e discursos referentes às opções organização política de uma sociedade, são definidas no duplo sentido de avaliar sua consistência interna e verificar sua eficácia prática. Sobre as conclusões inacabadas sobre filosofia e teoria e, claro, sobre pesquisa e os dados fornecidos pelas mais diversas disciplinas, a legitimidade teórica e a política dos modelos é questionada (TORO, *et. al.*, 1999).

Esses traços certamente têm efeitos sobre a incorporação ou não da pesquisa criminológica às políticas públicas. As universidades têm recebido financiamento e apoio consistente e permanente do setor público, que permitiria uma colaboração mais eficaz, mas por outro lado, mesmo os programas estaduais contratados e financiados com custos elevados pelo estado não são mais lado dos governos que os contrataram, quando surgem divergências e desentendimentos entre seus próprios representantes. A conexão com a política ou o desprezo pelo conhecimento para explicar a falta de impacto do conhecimento criminológico na práxis sociais é mais complexo do que sugerido pelos criminologistas. É interessante saber que na América Latina o consenso normativo em torno do foco e agenda de pesquisa, porque esse foco permanece ancorado em um dos termos da equação criminal, ou seja, a reação social, e porque a minimização das respostas do Estado, percebidas como excessivas e injustas, é tão relevante no discurso criminológico. Parece que um padrão de conhecimento holístico, centrado na intuição e na integração, surge no contexto latino-americano, indivíduos não são concebidos como assuntos relevantes fora de grupos ou comunidades de interesses e disparidades de poder,

incluindo aqueles derivados do governo, são percebidos como arranjos desequilibrado da vida social. Dessa forma, a criminologia na América Latina deve servir como uma força libertadora e desamarradora dos laços de poder. Obviamente, pesquisas adicionais são necessárias neste tópico, mesmo além do reino da criminologia (GABALDÓN, 2010).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se da análise realizada na presente pesquisa, restou-se perceptível que o estudo criminológico não tem contribuído profundamente na construção das políticas públicas que envolvem o combate ao abuso sexual, tanto no Brasil quanto no Uruguai. Isso porque, ainda não houve uma interdisciplinaridade almejada por muitos pesquisadores e estudiosos do assunto.

A forma de se pensar políticas públicas ainda recaí sobre o viés político, de ações obrigatórias, não se ouvindo de fato as necessidades sociais, as evoluções culturais e as percepções de atores que poderão contribuir com viés mais expansivo que faça com que se chegue até as vítimas.

Por mais que as políticas públicas já façam parte da história de combate e prevenção ao abuso sexual de ambos os países e dos Governos atuais, além do viés político, apresentam cunho assistencialista e assim não se tornam eficazes conforme a necessidade pública existente.

Salienta-se que o fato de as políticas públicas não serem eficazes a ponto de exterminar o crime em si, não significa que não sejam importantes para sociedade. Ainda que de cunho assistencialista, foi através delas que a informação chegou ao alcance das populações mais vulneráveis e atingidas pelo delito. Ainda assim, nota-se que a construção das ações governamentais não caminha lado a lado com as demais disciplinas contribuintes para a eficácia do problema que atinge o mundo a tantas décadas.

O fato de o delito ser definido com violabilidade do corpo alheio, normalmente, vítimas mais vulneráveis, historicamente constituído por mulheres e crianças, torna todo o estudo dessas ações mais complexas, pois não basta o sistema normativo garantir direitos e proteções. As normas punitivas já não são suficientes para evitar que novos abusos sexuais ocorram. A

educação social sobre sexo, feminismo, direitos e vulnerabilidade, está a quem de fazer sua parte na evolução da prevenção e do combate ao abuso sexual.

Os estudos criminológicos, trazem novas perspectivas sob os direcionamentos necessários para esse trabalho governamental eficiente. A maneira crítica de se perceber a construção histórica e social do tema, de onde nasce a construção do agressor, qual o papel da vítima e controle social, fornece aparato para uma visão mais ampla da população atingida e junto uma possibilidade de abrangência.

Obviamente, que o abuso sexual não se tornará extinto imediatamente, mas o buscar do conhecimento científico que saia do comum (aspectos jurídicos, assistenciais e punitivos) elevam as chances de se entender o porquê de a evolução humana não acompanhar a extinção de tal crime, já que atualmente se fala tanto em empoderamento e educação sexual para crianças e adolescentes, justamente com a vertente de prevenção de crimes sexuais.

É relevante, entender ainda, que o estudo aprofundando dos agressores que se tornam abusadores sexuais, poderá contribuir significativamente para tal eficácia, e talvez, somente a criminologia, conseguirá fornecer o olhar científico necessário para conhecer essa parte da população.

Portanto, fala-se que as políticas públicas de combate ao abuso sexual já existentes não são efetivas pela falta de um estudo criminológico mais aprofundado. É através da criminologia que os vários aspetos que compõem o crime serão abrangidos e assim, poderá se evitar as falhas de implantação das políticas públicas, se aproximando mais da realidade situacional e enfrentando de fato esse problema de saúde pública.

Além da ineficácia pela ausência do estudo criminológico, partindo do pressuposto de que também existe uma dicotomia entre política e os problemas sociais, percebe-se que há uma necessidade de articulações estatais que envolvam menos argumentos partidários e mais discussões sobre as garantias e direitos humanos descritos nas leis em vigor. Não há possibilidade de um estudo criminológico, que traga contribuições na construção das políticas públicas, se no momento da articulação houver predominância de entes políticos e não dos interesses sociais.

Pensar políticas públicas vai além de identificar as necessidades sociais expressas nos problemas de saúde pública. Pensar e implantar políticas públicas demonstra a necessidade de um arcabouço de informação estudos, atores estatais, reflexões com temáticas que possam fazer um elo entre a sociedade (complexa em sua forma de ser), saúde pública, direitos e garantias.

O Direito Penal, ainda que seja compreendido sobre uma ótica punitiva, necessita da repressão dos fatos. Os Direitos Humanos e os Direitos Constitucionais, trazem as garantias legais tanto para vítimas como para agressores. A Psicologia, Sociologia e Filosofia, podem trazer suas contribuições na formação das personas que compõe o fato. E enfim, a Criminologia, poderá trazer toda essa junção necessária para que as políticas públicas consigam atingir seu objetivo. Afinal, um crime não acontece sozinho.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. (2013). Violencia sexual y por motivos de género en contra de personas refugiadas, retornadas y desplazadas internas. Unidad Legal Regional del Bureau de las Américas.

ALLER, G. (2009). *Dogmática de la acción y praxis penal*. B de F, 203 f.

ALLER, G. (2015). *El Derecho Penal y la víctima*. B de F, 455 f.

ALLER, G. (2008). Investigación Criminológica. In: ALLER, G. (Coord.). *Estudios de Crimonología*. Uruguay: Carlos Alvarez.

ALLER, G. (2011). Paradigmas de la criminología contemporánea. *Revista de Derecho Penal y criminología*, a. 3, n. 5, p. 173-198.

ALVAREZ, M. C. (2002). A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Revista de Ciências Sociais*, v. 45, n. 4, p.677-704, 2002.

ALVAREZ, M. C. (2005). O homem delinquente e o social naturalizado: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. *Teoria & Pesquisa*, n. 47, p. 71-92.

ANDRADE, V. R. P. de. (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, v. 26 n. 50, p. 71-102.

CARDOSO, G. V. (2010). *O direito comparado na jurisdição constitucional*. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 2, p. 449-492.

CARVALHO, Q. C. M.; *et. al.* (2008). Violência contra criança e adolescente: reflexão sobre políticas públicas. *Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste*, v. 9, n. 2, p. 157-164, 2008.

CARVALHO, S. de. (2015). *Antimanual de criminologia*. 6^a ed. São Paulo: Saraiva.

CONTRERAS, J. M., *et. al.* (2010). Violencia sexual en Latinoamérica y el Caribe: análisis de datos secundarios. *Iniciativa de Investigación sobre la Violencia Sexual*.

CONTRERAS, M. I. A. & BADILLO, M. C. C. (2012). La violencia sexual contra las mujeres. Un enfoque desde la criminología, la victimología y el derecho. *Reflexión Política*, v. 14, n. 27, p. 122-133.

CUÑARRO, M. L. (2006). Una página de criminología. ¿Qué es la Criminología? Em:

LANGON, M.; ALLER, G. (Coord.) *Criminología y Derecho Penal*. Tomo 2. Uruguay: Del Foro.

CUÑARRO, M. L.; MAISONNAVE, G. A. (2005). Notas para la historia de la criminología en Uruguay. In: LANGON, M.; ALLER, G. (Coord.) *Criminología y Derecho Penal*. Tomo 2. Uruguay: Del Foro.

CURY, P. M. N. (2014). Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 6, n. 2, p. 176-185.

DA RE, V.; Maceri, S. (2008). La antropología criminal de lombroso como puente entre el reduccionismo biológico y el derecho penal (Primera Parte). *Límite*, v. 3, n. 17, p. 99-115.

ELBERT, C. A. (2010). *¿Qué queda de la criminología?* *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 4, p. 201-2017.

ELBERT, C. A. (2008). La criminología y el control social del tercer milênio. Em: ALLER, G. (Coord.) *Estudios de Crimonología*. Uruguay: Carlos Alvarez.

ESPASA, J. M. (2015). Las políticas públicas de seguridad ciudadana análisis y propuestas desde la criminología. *Programa 073 Tendències actuals del Dret Penal*, 668, p.

FERRAJOLI, L. (2013). Criminología, crímenes globales y Derecho Penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 4, p. 1-11.

FERRAJOLI, L. (2001). *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editorial Trotta.

GABALDÓN, L. G. (2010). La criminología latinoamericana: temas, perspectivas y políticas públicas en el tránsito del milênio. *Espacio Abierto*, v. 19, n. 2, p. 253-272.

GORGAL, A. C. (2006). *La protección de los derechos de niños, niñas y adolescentes frente a la violencia sexual*. Uruguay: Instituto Interamericano del Niño-OEA.

HIKAL, W. (2009). *Introducción al estudio de la criminología*, 73 f.

HILLYARD, P. & TOMBS, S. (2013). *¿Más allá de la criminología?*. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 4, p. 175-195.

HIRIART, V. (2011). *Educación sexual en la escuela*, Paidós: México, 236 f.

Impor. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>

INE. (2013). *Elaboración propia en base a datos de la Primera Encuesta Nacional de Prevalencia Sobre Violencia Basada en Género y Generaciones*.

LEÓN, M. G. E. & VITERI, D. A. (2016). *Violencia sexual contra mujeres en conflictos armados: caso Boko Haram (2009-2015)*. Trabajo de Investigación previa a la obtención del título de Internacionalistas. Universidad Internacional del Ecuador - Facultad de Ciencias Sociales y Comunicación, 106 f.

LÓPEZ, E. G. T. & RÍOS, E. J. (2014). Criminología sexual. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.*, v. VIII, n. 34, p. 141-165.

MALDONADO, E. H. (2016). *Violencia contra las mujeres. Un estudio sobre los dispositivos de atención disponibles en Montevideo, Uruguay*. Trabajo final de grado presentado a la Universidad de la República Facultad de Psicología, 21 f.

MARCHIORI, H. (2008). Asistencia a víctimas. Víctimas vulnerables. Consideraciones criminológicas y preventivas. In: ALLER, G. (Coord.) *Estudios de Criminología*. Uruguay: Carlos Alvarez.

MOURA, L. (2009). *A internacionalização dos direitos da criança e os instrumentos de combate à exploração sexual infantil no Mercosul*. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília, 72 f.

NETO, S. B. & ADÃO, F. S. P. (2017). Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. *Revista DA Faculdade de Direito – UFPR*, v. 62, n. 1, p. 113 – 136.

NOGUEIRA, L. A. & BELLINI, L. M. (2006). Sexualidade e violência, o que é isso para jovens que vivem na rua? *Texto & Contexto Enfermagem*, v. 15, a. 4, p. 610-616.

OLIVEIRA, L. B. (2018). *A teoria criminológica da atividade de rotina e o abuso sexual do gênero feminino: machismo, cultura do estupro e naturalização da violência*. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, 55 f.

OVÍDIO, F. (1984). Aspectos do direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 79, p. 161-180.

PAIXÃO, A. C. W.; DESLANDES, S. F. Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil. *Saúde e Sociedade*, v. 19, n. 1, p. 114-126, 2010.

PEÑARANDA, P. A. R. & BECERRA, L. A. A. (2019). La violencia sexual en latinoamérica desde la perspectiva de género the sexual violence in latin america from the gender perspective. *De Prácticas y discursos Universidad Nacional del Nordeste Centro de Estudios Sociales*, a. 8, n. 12, p. 349-365.

SANTOS, A. L. C. (2019). Políticas criminais, direito à cidade e capital social. Reflexões sobre a sustentabilidade de políticas públicas de tratamento da criminalidade e da violência. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 11, nº 3. ISSN 2317-7721. pp.727-765.

SANTOS, J. N. dos. (1962). *Direito Comparado e Geografia Jurídica*. Separata do vol. II dos Estudos Jurídicos em honra de Soriano de Souza. Recife, Ministério da Educação e Cultura/Universidade do Recife/Faculdade de Direito.

SARLI, E. (2016). Estrategia Regional de lucha contra la trata y el tráfico de niños, niñas y adolescentes con fines de explotación sexual en Brasil, Argentina, Paraguay y Uruguay.

SHECAIRA, S. S. (2011). *Criminologia*. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo.

SOLIS, P. (2017). *Discriminación estructural y desigualdad social. Con casos ilustrativos para jóvenes indígenas, mujeres y personas con discapacidad*. Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación, 134 f.

SOUSA, R. F. (2017). Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 25, a. 1, p. 9- 29.

TAVARES, A. L. L. (2006). Contribuição do direito comparado às fontes do direito brasileiro. *Prisma Jurídico*, n. 5, p. 59-77.

TORO, W. F. P., *et. al.* (1999). Las políticas públicas de control de la criminalidad en Medellín. *Estudios Políticos*, n. 14. p. 31-64.

ZAFFARONI, E. R. (2007). El crimen de Estado como objeto de la criminología. Em: García, R. S.; Mariscal, O. I. G. *Panorama internacional sobre justicia penal: Política criminal, derecho penal y criminología. Culturas y sistemas jurídicos comparados*. Séptimas Jornadas sobre Justicia Penal. México D.F.: UNAM.

ZAFFARONI, E. R. (1990). La enseñanza universitaria de la criminología em America Latina. *Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, n. 3, p. 59-71.

ZAFFARONI, R. (2012). “Introducción” a criminología, civilización y nuevo orden mundial de Wayne Morrison. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 2, p. 1-17.